

Processo nº : 200804215973

Natureza : COBRANÇA

Autora : ZÉLIA MARIA MARQUES

Réu : BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA -

Trata-se de autos de ação de cobrança que Zelia Maria Marques move em face de Bradesco Seguros S/A, ambos devidamente qualificados e representados nos autos.

Alega a parte autora que no dia 07 de maio de 2008 foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou na sua invalidez permanente.

Aduz que possui o direito ao recebimento do Seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desta forma, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/53.

Sustenta, preliminarmente, a necessidade de substituição do polo passivo, uma vez que é a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a legitimada para figurar no polo passivo da presente ação, bem como as ausências de boletim de ocorrência válido e da prova válida da alegada invalidez.

No mérito, sustenta a imprescindibilidade do Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML e a plena vigência da Lei nº 11.482/2007, a qual estabelece que as indenizações serão pagas com base no grau de invalidez sofrida pela vítima.

Defende, na hipótese de ser condenada, que os juros moratórios seja computados a partir da citação válida e que a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Assim, requer o acolhimento das preliminares e, caso sejam superadas, a improcedência do pedido.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 54/104.

A autora impugnou a contestação às fls. 111/127.

À fl. 130, foi nomeado perito e determinado o recolhimento dos honorários por parte da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a qual permaneceu inerte, consoante certidão de fl. 134.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de audiência de fl. 153/154, na qual foi determinado o recolhimento dos honorários periciais por parte da ré no prazo de 30 (trinta) dias.

À fl. 175, foi determinada nova intimação da ré para depositar os honorários do perito nomeado, porém, a ré ficou-se inerte (fl. 178).

Em seguida, novo despacho, no qual restou determinada a intimação da parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perda do direito de produzir a prova.

Entretanto, mais uma vez a parte ré nada manifestou.

Às fls. 184/185, a parte autora requereu o julgamento imediato da lide.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Enfatizo, preliminarmente, que o processo se encontra apto a julgamento, ante a desnecessidade da produção de outras provas, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, como faculta o disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva e retificação do polo passivo, observo que não assiste razão ao réu, uma vez que de acordo com a Lei n. 6.194/74, e as alterações da Lei n. 8.441 de 13.07.1992, o DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, o pagamento do seguro obrigatório é feito por qualquer seguradora integrante do complexo, pouco importando a data do sinistro ou qual a seguradora que realizou o contrato.

A respeito, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TESE AFASTADA. (...) 2. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. **A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, tendo em vista a faculdade do segurado ou beneficiário propor a referenciada ação contra qualquer uma das seguradoras integrantes do convênio DPVAT, de modo que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, como litisconsórcio passivo é medida desnecessária.** 3. (...).(6ª Câmara Cível, Des. Jeová Sardinha de Moraes, Apelação Cível nº 75863-88, 29/03/2011). (negritei)

No que tange à preliminar de inépcia da inicial por ausência do Boletim de Ocorrência, também não merece guarida, posto que o referido documento foi juntado à fl. 28 e o réu não trouxe aos autos prova capaz de informá-lo.

Quanto a alegação de ausência de prova válida da invalidez total e permanente, verifico que se confunde com o mérito, razão pela qual com este será apreciado.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia o recebimento de indenização por invalidez permanente, decorrente a acidente de trânsito, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A ação procede, sendo direito da autora receber o seguro DPVAT, haja vista o acidente sofrido.

O Laudo Médico de fls. 30 deixou incontestado a incapacidade permanente da parte autora, sendo que a Lei em comento exige prova singela do sinistro.

Ressalto que a parte ré ficou-se inerte na produção de prova pericial por *expert* nomeado pelo juízo, tornando o Laudo apresentado pela autora legítimo por ausência de desconstituição por contraprova com condão suficiente para este desiderato.

No que tange à necessidade do juiz considerar o grau da invalidez na fixação do *quantum* têm-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. VALOR MÁXIMO. RESOLUÇÕES DO

CNSP INAPLICÁVEIS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. I - (...) IV - **Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. V - Demonstrados os requisitos necessários à procedência do pedido indenizatório, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido vestibular. VI - Não há previsão legal que confira poder ao CNSP para fixar o valor das indenizações referentes ao DPVAT, sendo descabida a modificação da lei, sobre o pretexto de regulamentá-la por meio de resoluções, uma vez que estas constituem atos administrativos impróprios para tal fim. VII - (...)** (1ª CÂMARA CÍVEL, relator DES. LEOBINO VALENTE CHAVES;DJ 700 de 18/11/2010). (negritei)

Como o seguro é fixado em lei não se pode dizer que o CNSP possa por via diversa alterar o valor da indenização, não se vinculando o valor pago à tabela estabelecida por tal Conselho.

Havendo invalidez total ou parcial, contando que seja permanente, cabe à vítima do acidente de trânsito o recebimento da indenização no valor integral, uma vez que não há previsão legal para pagamento parcial do seguro DPVAT.

Verifico que de acordo com as alterações trazidas pela MP 340, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor indenizável pelo DPVAT às vítimas de acidentes de trânsito que restam permanentemente inválidas é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que a autora sofreu o acidente em 07/05/2008, ou seja, após a vigência da Lei nº 11.482/07.

No que pertine à alegação da ré quanto ao valor indenizável pelo seguro DPVAT, o Tribunal de Justiça do Paraná, também já decidiu:

(...) Não há como fazer uso de uma tabela que, friamente, discrimina pecuniariamente lesão permanente em um braço, ou em uma perna, pois são notórias as dificuldades que todas estas lesões causam. O valor do seguro obrigatório, na maioria dos casos, serve mais para amenizar a dor sofrida do que efetivamente

torná-la indene. Não dispondo a lei quanto ao grau da invalidez para se aferir o valor da indenização, não pode uma resolução do CNSP alterar esta norma, sobretudo porque se deve respeitar o princípio da hierarquia dos atos normativos, não podendo prevalecer resoluções sobre leis. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0498453-8 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 03.07.2008). (negritei)

Mais uma vez os valores mencionados no julgado são os determinados na lei nº 6.194/74 antes das alterações trazidas pela Medida Provisória 340 de dezembro 2006. Ao caso a lei é aplicada com tais alterações, porém, os fundamentos do julgado são aplicáveis novamente ao caso em pauta.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR. LEI VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - (...) 3 - **Exige-se ao pagamento integral (teto), apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial, eis que não há gradação naquela Lei, não competindo ao CNSP dispor a respeito.** 4 - (...) (DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 200991117948, 1 CAM. CÍVEL, 18/01/2011) (negritei)

Os juros devem contar a partir do momento em que a seguradora foi constituída em mora, vale dizer, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil (STJ - REsp 546.396/MG).

Por sua vez, a correção monetária pelo INPC, deverá incidir a partir da propositura da demanda.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para **condenar** o réu ao pagamento à autora da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a propositura da demanda.

Em face do Princípio da Sucumbência, **condeno** o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo da demanda (art. 20, § 3º, CPC).

Fica intimada o réu a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias sob pena do acréscimo de multa de 10% e penhora de bens nos termos do artigo 475-J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracanjuba, 23 de julho de 2012.

Patrícia Machado Carrijo

Juíza Substituta
